**RELATÓRIO**

**Projeto de Lei n.º 110 de 2022**

**Processo nº 162 de 2022.**

Conforme determinam os artigos 35, 37 e 42 combinados com o artigo 45 da Resolução 276 de 09 de novembro de 2010 – Regimento Interno da Câmara Municipal, a Comissão Permanente de Justiça e Redação, conjuntamente com as Comissões Permanentes de Exames de Assuntos Industriais e Comerciais e de Finanças e Orçamento emitem o presente Relatório acerca do Projeto de Lei n.º 110/2022, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, sob a relatoria do **Vereador João Victor Gasparini.**

**I. Exposição da Matéria**

O Prefeito Municipal Sr. Paulo de Oliveira e Silva, através da mensagem nº 083/22, envia a esta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 110 de 2022, que ***“Institui, no âmbito do Município de Mogi Mirim, o Programa Municipal de Incentivo à Construção Civil para Fins Habitacionais (PMICCH) e dá outras providências. ”***

A presente Propositura tem por objetivo incentivar o desenvolvimento do mercado de construção civil local e a consequente geração de empregos. Voltado especificamente para projetos de moradias unifamiliares, construídas em lotes regulares e vazios, com localização limitada na área urbana da cidade, envolve obras residenciais, edificações horizontais e verticais com projetos arquitetônicos aprovados, além de novos projetos a serem protocolados na Prefeitura.

O referido programa já havia sido instituído no Município através da Lei Ordinária n° 6.380/2021, tendo sua vigência vinculada pelo prazo de 6 (seis) meses decorridos da sua publicação, que se deu de 14 de dezembro de 2021 até 14 de junho de 2022. Em reunião realizada nesta Câmara Municipal entre as Comissões Permanentes e representantes do Poder Executivo Municipal no dia 3 de agosto de 2022, fomos informados de que o prazo estabelecido para a vigência da mencionada Lei se deu por conta do processo legislativo do novo Plano Diretor de Mogi Mirim, que estava em tramitação nesta Casa e a sua aprovação poderia estabelecer novos parâmetros para o Programa em questão.

 Vale ressaltar que o PMICCH terá abrangência urbana, de acordo com o perímetro definido pela Lei Complementar nº 363 de 2022 (Plano Diretor de Mogi Mirim), exceto os locais de chácaras de recreio e áreas que são objetos de processos de regularização fundiária urbanos não concluídos.

 A proposta visa abranger lotes de 300m² até 2.000m², que permitirá, por exemplo, que um lote de 300m² possa sofrer desdobro, possibilitando a construção de duas residências. As residências poderão ter no máximo dois pavimentos, com ocupação máxima de 60%, após o desdobro do lote resultante deve ter área mínima de 150m² e testada mínima de 5 metros**.**

**II. Do mérito e conclusões do relator**

Inicialmente, verifica-se que se trata de um assunto de competência legislativa do Município, conforme determina o artigo 30, inciso I da Constituição Federal, que dispõem sobre:

“*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;”*

Outrossim, o inciso XIII do artigo 12 da Lei Orgânica do Município dispõe sobre a competência privativa do município em:

*“Art. 12 - XIII- planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, em zona urbana e rural, estabelecendo normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observado o estatuto da cidade;”*

Do mesmo modo, consideramos que a propositura não possui vícios de iniciativa, posto que, sendo de autoria do Poder Executivo, houve respeito à iniciativa privativa prevista no artigo 51, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim.

Cabe ressaltar que, o artigo 182 da Constituição do Estado de São Paulo, incumbe o Estado e o Município de promover programas de construção de moradias e melhorias das condições habitacionais, que são objetos do Projeto de Lei em análise.

Já no tocante ao aspecto gramatical e lógico, verifica-se que houve respeito às regras ortográficas e técnica legislativa, não havendo apontamentos neste sentido.

Quanto ao interesse social, constata-se tratar de incentivar a construção civil, consequentemente o aumento de geração de empregos, em curto prazo e aumento da oferta de moradias com um valor mais acessível. Sendo de importância ímpar medidas de políticas públicas que visem atenuar o déficit de moradias que se encontra o município de Mogi Mirim. Assim, do ponto de vista social, verifica-se que também não há entraves para a tramitação do Projeto.

Por fim, quanto ao aspecto financeiro, em análise técnica do presente projeto, denota-se que não existe obrigação financeira e orçamentária ao Poder Executivo caso aprovada a proposta de lei.

Diante do exposto, considerando a importância social que se reveste a matéria, e tendo em vista que não observamos irregularidades na propositura ora analisada, não se verifica óbices para continuidade da proposta apresentada pelo Executivo Municipal.

**III. Substitutivos, Emendas ou subemendas ao Projeto**

A Comissão de Justiça e Redação, em reunião com representantes do Poder Executivo, identificou a possibilidade de flexibilizar o programa que dispõe o Projeto de Lei n° 110 de 2022, propondo uma emenda modificativa para alterar o inciso III do artigo 4°, possibilitando que o Programa também possa atender locais com leitos carroçáveis com, no mínimo, 6 metros.

**IV. Decisão do Relator.**

Portanto, diante do exposto, esta relatoria considera que a presente propositura não apresenta vícios de constitucionalidade, recebendo assim parecer **FAVORÁVEL.**

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

Presidente / Relator

**PARECER CONJUNTO N.º /2022 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO; COMISSÃO DE EXAMES DE ASSUNTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS; COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO;**

Seguindo o Voto exarado pelo Relator e conforme determina o artigo 35, 37 e 42, combinados com artigo 45 da Resolução n° 276 de 09 de novembro de 2.010 a Comissão de Justiça e Redação conjuntamente com as Comissões Permanentes de Exames de Assuntos Industriais e Comerciais e de Finanças e Orçamento formalizam o presente **PARECER FAVORÁVEL**.

Sala das Comissões, em 9 de Agosto de 2022.

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**VEREADOR JOÃO VICTOR GASPARINI**

Presidente / Relator

**VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA**

Vice-presidente

**VEREADORA DR. LÚCIA MARIA FERREIRA TENÓRIO**

Membro

**COMISSÃO DE EXAMES DE ASSUNTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS**

**VEREADOR ORIVALDO APARECIDO MAGALHÃES**

Presidente

**DIRCEU DA SILVA PAULINO**

Vice-presidente

**VEREADOR MARCOS PAULO CEGATTI**

 Membro

**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**VEREADOR MARCOS PAULO CEGATTI**

 Presidente

**VEREADOR ALEXANDRE CINTRA**

Vice-Presidente

**VEREADORA MARA CRISTINA CHOQUETTA**

Membro

**COMISSÃO DE OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATIVIDADES PRIVADAS**

**VEREADOR ORIVALDO APARECIDO MAGALHÃES**

Presidente

**VEREADOR GERALDO VICENTE BERTANHA**

Vice-presidente

**VEREADOR ADEMIR SOUZA FLORETTI JUNIOR**

Membro